



TIBÉRIO MADRUGA  
ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN**

**Tomada de Preços nº 004/2023**

**Processo Administrativo nº 5.360/2023**

**CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 23.479.757/0001-05, com endereço para notificação na Avenida Afonso Pena, 1206, Tirol, CEP: 59020-265, Natal/RN, representada por **JOÃO FELIPPE SHELMAN DE SOUZA GALINDO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 018.137.954-60, residente e domiciliado à Rua Maxaranguape, 550, Residencial América, apto. 1302, Tirol, CEP: 59.020-160, Natal/RN, e-mail: [contato@qualies.com.br](mailto:contato@qualies.com.br), vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de os seus advogados in fine assinados, devidamente constituído por instrumento procuratório em anexo, oferecer

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

movido pela **CARVALHO CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.318.474/0001-19, estabelecida comercialmente na Rua Alto do Paraíso, nº 368, Alto do Céu, São Tome/RN, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito a seguir articulados.



## I. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARVALHO CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI** a qual busca a inabilitação da empresa **CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME** da Tomada de Preços nº 004/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa de engenharia especializada para execução da “MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE – SEVERINA AZEVEDO DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN””.

2. Da leitura da peça recursal, depreendem-se os seguintes fundamentos em suma:

- a) Alegou a empresa RECORRENTE, a inabilitação da empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME;
- b) Aduziu, a RECORRENTE, por fim, a quebra da isonomia;

3. Ora, Ilustre Pregoeiro, é inconteste que não merecem prosperar os argumentos aduzidos pelo RECORRENTE, pois não condizem com a realidade dos fatos e com a jurisprudência das cortes superiores e do TCU mais recentes formadas através da aplicação da nova lei de licitações.

4. Eis o que merece ser relatado.



**II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DIVERGÊNCIA NA CERTIDÃO DO CREA E O CONTRATO SOCIAL DIANTE DE ALTERAÇÃO ANTERIOR A LICITAÇÃO. EXECSSO DE FORMALISMO. IRREGULARIDADE FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DA CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA. PRECEDENTES.**

5. Conforme depreende-se dos autos da Tomada de Preços nº 004/2023, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN, após a **acertada habilitação da empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME** pela competente Comissão Permanente de Licitação, sobreveio Recurso Administrativo por parte da empresa CARVALHO CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI requerendo a inabilitação da RECORRIDA diante da suposta ausência de atualização do capital social junto ao CREA.

6. Não merece acolhimento os argumentos suscitados pela empresa RECORRENTE, uma vez que não há que se falar em descumprimento aos requisitos de habilitação constantes no Edital do certame diante da suposta divergência entre o capital social previsto no contrato social da CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME com o valor constante na certidão do CREA Pessoa Jurídica.

7. As alterações do contrato social realizadas pela empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME foram procedidas em momento anterior a participação na referida licitação, **o que deve ser considerado como fator principal para comprovação dos requisitos da habilitação jurídica e técnica da referida empresa**, ora RECORRIDA e não apenas a certidão do CREA, como quer fazer crer a empresa RECORRENTE.



8. Como as alterações do contrato social já haviam sido averbadas, a mera ausência de atualização dessa alteração junto ao CREA configura **EXCESSO DE FORMALISMO**, fato já rechaçado pela nova lei de licitações e pela jurisprudência mais recente sobre o tema, **até porque a inscrição no CREA refere-se apenas ao exercício da atividade profissional e não a verificação das exigências contratuais previstas no edital referente a habilitação jurídica do licitante.**

9. Registre-se, ainda, **que a CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME foi acertadamente HABILITADA** pela competente Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Bom Jesus/RN, justamente pela fato de considerar adequada e legal a documentação apresentada pela referida empresa licitante, estando de acordo com o Edital, a Lei e os recentes Precedentes judiciais sobre licitação, visando evitar EXCESSOS DE FORMALISMOS, que obstam a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.

10. Inclusive, ilustre Pregoeiro, a referida certidão já se encontra atualizada perante o CREA, e segue anexa, observemos:

---

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

---

**Interessado(a)**

Empresa: C F CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA.- ME  
CNPJ: 23.479.757/0001-05  
Registro: 2000080072  
Categoria: Matriz  
Capital Social: R\$ 500.000,00  
Data do Capital: 04/09/2023  
Folha: 2

11. Vejamos abaixo, a melhor jurisprudência acerca do tema em comento:



TIBÉRIO MADRUGA  
ADVOCACIA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ADOTADO E O OBJETO DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DA MODALIDADE QUANDO O OBJETO A SER CONTRATADO FOR CERTO E DETERMINADO. **DADOS INCORRETOS NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA.** TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em análise sumária inerente ao agravo, entendo que o objeto licitado se adequa ao regime escolhido, vez que em se tratando de instalação de luminárias na rede de iluminação pública do Município de Apucarana (iluminação pública), a quantidade, bem como o prazo de entrega não tem como serem de prévio conhecimento da administração, tendo em vista a junção de diversos fatores imprevisíveis (necessidade, quantidade, mera manutenção, etc.). **Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., não estarem atualizado perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de correção.** Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da



TIBÉRIO MADRUGA  
ADVOCACIA

empresa Engeluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado.” (TJPR, 5ª Câmara Cível, AI nº 1502947-7, Desembargador Luiz Mateus de Lima, J. 23/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO (EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2020) PARA A CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PRONTO SOCORRO. RECLASSIFICAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, INVALIDADE DE CERTIDÕES APRESENTADAS, **FALTA DE INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ETC.**). **ALEGAÇÕES AFASTADAS. MERAS IRREGULARIDADES. FORMALISMO EXCESSIVO. REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0071090-52.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 29.03.2021)

(TJ-PR - ES: 00710905220208160000 PR 0071090-52.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus



de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2021)

12. Portanto, como observamos dos recentes precedentes acima expostos, a ausência de atualização ou divergência apresentada pela certidão do CREA é considerada mera irregularidade, INCAPAZ de promover a INABILITAÇÃO de empresas licitantes por esse motivo.

13. Assim, resta devidamente comprovada e demonstrada a regularidade da documentação apresentada pela empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME, **devendo ser mantida a sua REGULAR HABILITAÇÃO no presente certame.**

14. Vejamos mais uma recente decisão que corrobora com os argumentos aqui aduzidos, **no sentido de manter a HABILITAÇÃO de empresa licitante que realizou alteração contratual antes da licitação, rechaçando a decisão de inabilitação por considerar excesso de formalismo:**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL.**

Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da



decisão. **A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.** Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. **Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório.** A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)

15. Outrossim, é mais que sabido na doutrina e na jurisprudência sobre Licitações e Contratos Públicos que há muito acabou-se





com rigidez na análise dos termos previstos no instrumento convocatório, por acabar delimitando a concorrência e causar grave prejuízo ao erário público, por muitas vezes fazer com que a administração pública não contrate com a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa.

**16.** Sabe-se que finalidade do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, **bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios** ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando-se o excesso de formalismo.

**17.** No caso dos autos, resta plenamente comprovado que a empresa procedeu alteração em seu contrato social aumentando o Capital Social para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cerca de 3 (três) meses antes da licitação, em 11 de agosto de 2023.

**18.** Nesse sentido, a alteração do contrato social realizada pela CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME acima mencionada é fato jurídico válido para comprovação do atendimento das cláusulas previstas no edital.

**19.** No caso, além dos argumentos acima mencionados, ainda seria plenamente possível a realização de diligência com a finalidade de inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório, a qual deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.



**20.** Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

**21.** Vejamos alguns julgados do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”



TIBÉRIO MADRUGA  
ADVOCACIA

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência \operação\ de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município. De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante.

(TJ-RS - AC: 70067569426 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2016)

**22.** Nesse sentido, portanto, diante dos argumentos e precedentes aqui expostos, deve o recurso administrativo movido pela empresa CARVALHO CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI ser julgado improcedente, mantendo a empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME regularmente HABILITADA para concorrer na Tomada de Preços nº 004/2023 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN, uma vez que a sua inabilitação constituiria medida desproporcional e desarrazoada por



TIBÉRIO MADRUGA  
ADVOCACIA

excesso de formalismo, contrariando os princípios norteadores das Licitações e Contratos Públicos.

### III. DOS REQUERIMENTOS

**23.** Ante todo o exposto, REQUER a AUTORA:

a) Seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo movido pela empresa CARVALHO CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI ser julgado improcedente, mantendo a empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME regularmente HABILITADA para concorrer na Tomada de Preços nº 004/2023 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 22 de dezembro de 2023.

TIBERIO DE ARAUJO  
COUTINHO

MADRUGA:10414719476

Assinado de forma digital por  
TIBERIO DE ARAUJO COUTINHO  
MADRUGA:10414719476

Dados: 2023.12.23 11:45:52 -03'00'

**TIBÉRIO DE ARAÚJO COUTINHO MADRUGA**

Advogado – OAB/RN 16.582



TIBÉRIO MADRUGA  
ADVOCACIA

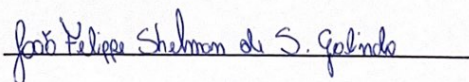
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 23.479.757/0001-05, com endereço para notificação na Avenida Afonso Pena, 1206, Tirol, CEP: 59020-265, Natal/RN, representada por **JOÃO FELIPPE SHELMAN DE SOUZA GALINDO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 018.137.954-60, residente e domiciliado à Rua Maxaranguape, 550, Residencial América, apto. 1302, Tirol, CEP: 59.020-160, Natal/RN.

**OUTORGADOS:** Dr. TIBÉRIO DE ARAÚJO COUTINHO MADRUGA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 16.582, com endereço profissional na Avenida Amintas Barros, nº 2194, Lagoa Nova, CEP 59062-350, Natal-RN, Brasil.

**PODERES:** Todos os poderes para representá-lo, junto a qualquer repartição pública ou particular, bem como para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, para confessar, reconhecer a procedência do pedido, requerer justiça gratuita, transigir, renunciar, receber, firmar compromisso, inclusive para os fins do art. 334, §10 do CPC, além dos poderes da cláusula, *ad judicium et extra*, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservar de poderes, além de tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato..

Natal/RN, 21 de dezembro de 2023.



Assinatura do(a) Outorgante



**C F CONTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA. -ME****CNPJ: 23.479.757/0001-05****NIRE: 24200777882****ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO**

**CAROLINNE SHELMAN DE SOUZA GALINDO**, brasileira, natural de Natal/RN, solteira, empresária, nascida em 20/11/1993, portadora da Carteira de Identidade nº 002.604.668, SSP/RN e CPF sob nº 017.584.444-52, residente e domiciliada na Rua Maxaranguape, nº 550, Residencial América, apt. 1.302 – Bloco B, Bairro: Tirol – CEP: 59.020-160 em Natal/RN, cidade de Natal/RN, e **JOÃO FELIPPE SHELMAN DE SOUZA GALINDO**, brasileiro, natural de Natal/RN, solteiro, empresário, nascido em 31/08/1996, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3163266, SSP/RN e CNH 06544647017 –DETRAN/RN, CPF sob nº 018.137.954-60, residente e domiciliada na Rua Maxaranguape, nº 550, Residencial América, apt. 1.302 – Bloco B, Bairro: Tirol – CEP: 59.020-160 em Natal/ RN, únicos sócios componente da sociedade empresarial limitada **C F CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA.- ME**, com sede na Avenida Afonso Pena, 1206, Bairro: Tirol – CEP: 59020-265, Natal/RN, registrada na JUCERN, sob nº 24200777882 em 15/06/2018, com CNPJ: 23.479.757/0001-05, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O capital social que era de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), passa a ser de R\$ 500.000,00. (Quinhentos mil reais) representado por 500.000(Quinhentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios. Em decorrência do aumento de capital, o capital social fica distribuído entre os sócios como se segue:



Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
<b>CAROLINNE SHELMAN DE SOUZA GALINDO</b>	250.000	50%	R\$ 250.000,00
<b>JOÃO FELIPPE SHELMAN DE SOUZA GALINDO</b>	250.000	50%	R\$ 250.000,00
Total	500.000	100%	

Parágrafo único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

### **Cláusula Segunda - DA RATIFICAÇÃO**

Ratificam este Aditivo em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do Contrato Social inicial, não expressamente modificados pelo presente, que ficará fazendo parte integrante dos documentos arquivados na Junta Comercial do Estado do RN - JUCERN.

### **Cláusula Terceira – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento, decidem os sócios consolidar o contrato social, adequando-o tanto em função das alterações procedentes efetuadas, quanto as atuais necessidades sociais, como segue, passando a sociedade a reger-se a partir desta data, pelas cláusulas e condições seguintes:



**C F CONTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA. -ME****CNPJ: 23.479.757/0001-05****NIRE: 24200777882****CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**CAROLINNE SHELMAN DE SOUZA GALINDO**, brasileira, natural de Natal/RN, solteira, empresária, nascida em 20/11/1993, portadora da Carteira de Identidade nº 002.604.668, SSP/RN e CPF sob nº 017.584.444-52, residente e domiciliada na Rua Maxaranguape, nº 550, Residencial América, apt. 1.302 – Bloco B, Bairro: Tirol – CEP: 59.020-160 em Natal/RN, cidade de Natal/RN, e **JOÃO FELIPPE SHELMAN DE SOUZA GALINDO**, brasileiro, natural de Natal/RN, solteiro, empresário, nascido em 31/08/1996, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3163266, SSP/RN e CPF sob nº 018.137.954-60, residente e domiciliada na Rua Maxaranguape, nº 550, Residencial América, apt. 1.302 – Bloco B, Bairro: Tirol – CEP: 59.020-160 em Natal/RN, únicos sócios componente da sociedade empresarial limitada **C F CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA. -ME**, com sede na Avenida Afonso Pena, 1206, Bairro: Tirol – CEP: 59020-265, Natal/RN, registrada na JUCERN, sob nº 24200777882 em 15/06/2018, com CNPJ: 23.479.757/0001-05, resolvem fazer seu contrato social consolidado e o fazem mediante as cláusulas e condições a seguir:

**Cláusula Primeira** – A Sociedade girará sob o nome empresarial de: C F CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA. - ME, e terá sede e domicílio na Avenida Afonso Pena, nº 1.206, Bairro: Tirol – CEP: 59.020-265 em Natal/ RN;



**Cláusula Segunda** - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000,00 (Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, formado por R\$ 1,00 (Um real) em moeda corrente do País, sendo subscrito e com integralização pelos sócios como segue, o capital ficará distribuído entre os sócios da seguinte forma:

<b>CAROLINNE SHELMAN DE SOUZA GALINDO</b>	(50%)250.000 quotas	R\$ 250.000,00
<b>JOÃO FELIPPE SHELMAN DE SOUZA GALINDO</b>	(50%) 250.000 quotas	R\$ 250.000,00
<b>TOTAL GERAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>(100%) 10.000 quotas</b>	R\$ 500.000,00

**Parágrafo Primeiro**— A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

**Cláusula Terceira - DO OBJETIVO SOCIAL:**

A partir desta alteração contratual as atividades da empresa passam a ser de: Serviços de engenharia; Obras de alvenaria; Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias; Perfuração e construção de poços de água; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Administração de obras; Construção de rodovias e ferrovias; Serviços especializados para construção; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Coleta de resíduos não-perigosos; Compra e venda de imóveis próprios; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Serviço de Marcenaria, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Serviços de pintura de edifícios; Construção de instalações esportivas e recreativas; Obras de acabamento em gesso e estuque; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Construção de edifícios; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e

construção de redes de esgotos e saneamento de residências, exceto obras de irrigação; Instalação e manutenção elétrica; Montagem de estruturas metálicas; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Demolição de edifícios e estruturas de cimento, ferro e alumínio e Obras de engenharia civil, marítimas e fluviais; Gestão e administração da propriedade imobiliária;

#### **Cláusula Quarta - DO PRAZO DE DURAÇÃO:**

O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais se deu em: 15/10/2015, para todos os efeitos, é o da data do registro do instrumento constitutivo.

#### **Cláusula Quinta - DA CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:**

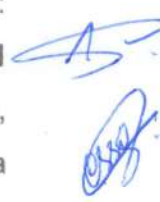
As quotas são individuais e não poderão ser alienadas a terceiros, sem que haja dado direito de preferência ao sócio que permaneça, sendo-lhe assegurada tal preferência em igualdade de condições, preço a preço.

#### **Cláusula Sexta - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao montante de suas quotas, mas, todas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

#### **Cláusula Sétima - DA ADMINISTRAÇÃO:**

A administração e uso do nome empresarial ficarão sob a responsabilidade dos sócios: **CAROLINNE SHELMAN DE SOUZA GALINDO** e **JOÃO FELIPPE SHELMAN DESOUZA GALINDO**, que assinarão em conjunto ou isoladamente pela mesma, estabelecendo-se, igualmente, que nenhuma deles, poderá usar a pessoa jurídica ora



constituída, em endossos, avais, abonos a terceiros, sob pena de exclusiva responsabilidade do sócio que infringir essa proibição. Os administradores poderão retirar mensalmente uma quantia a título de pró-labore a qual será levada a débito da conta despesa Administrativa, fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios.

#### **Cláusula Oitava - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS:**

Ao término do exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, quando se processará o levantamento de um Balanço Geral, os lucros ou prejuízos porventura verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente ao montante das suas quotas.

#### **Cláusula Nona - DA RETIRADA OU SUCESSÃO DE SÓCIO:**

Na eventualidade de falecimento, falência, interdição, impedimento ou retirada de sócios por livre e espontânea vontade, não acarretará a dissolução da sociedade; A mesma continuará suas atividades normais com o sócio remanescente e sucessor, mediante alteração do contrato social registrada na Junta Comercial.

#### **Cláusula Décima- DO DESIMPEDIMENTO:**

Os Administradores declaram sob a pena da lei que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, em especial nos crimes previstos no § 1º do Art. 1.011 do Código Civil que os impeçam de exercer atividades empresariais ou figurar como Administradores de sociedade empresária.



#### **Cláusula Décima Primeira - DO FORO:**



Fica eleito o foro de Natal/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na JUCERN, para que produza os efeitos legais.

Natal/RN, 11 de agosto de 2023.

SÓCIOS:

Carolinne Shelman de Souza Galindo

**CAROLINNE SHELMAN DE SOUZA GALINDO**

**CPF: 017.584.444-52**

João Felipe Shelman de S. Galindo

**JOÃO FELIPPE SHELMAN DE SOUZA GALINDO**

**CPF: 018.137.954-60**



## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, ALLAN KARDEC BATISTA VENTURA, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 007981, inscrito no CPF nº 17324815472, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
17324815472	007981	ALLAN KARDEC BATISTA VENTURA



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/09/2023 10:12 SOB Nº 20230624413.  
PROTOCOLO: 230624413 DE 01/09/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12313089501. CNPJ DA SEDE: 23479757000105.  
NIRE: 24200777882. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/08/2023.  
C F CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA - ME

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)



**Certidão de Registro e Quitação Pessoa  
Jurídica**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

**Nº 1426624/2023**

**Emissão: 20/12/2023**

**Validade: 31/12/2023**

**Chave: 9ax13**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: C F CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA.- ME

CNPJ: 23.479.757/0001-05

Registro: 2000080072

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 500.000,00

Data do Capital: 04/09/2023

Faixa: 3

Objetivo Social: Serviços de engenharia; Obras de alvenaria; Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias; Perfuração e construção de poços de água; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Administração de obras; Construção de rodovias e ferrovias; Serviços especializados para construção; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Coleta de resíduos não-perigosos; Compra e venda de imóveis próprios; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Serviço de Marcenaria, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Serviços de pintura de edifícios; Construção de instalações esportivas e recreativas; Obras de acabamento em gesso e estuque; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Construção de edifícios; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção de redes de esgotos e saneamento de residências, exceto obras de irrigação; Instalação e manutenção elétrica; Montagem de estruturas metálicas; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Demolição de edifícios e estruturas de cimento, ferro e alumínio e Obras de engenharia civil, marítimas e fluviais; Gestão e administração da propriedade imobiliária.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: - INABILITADA para atuar nas atividades de: serviços de operação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.<BR>

- HABILITADA PARCIALMENTE para atuar no âmbito da engenharia civil e limitada as atribuições da responsável técnica nas atividades de: serviços de engenharia; perfuração e construção de poços de água (somente poços do tipo amazonas); administração de obras; instalações de gás (somente prediais); serviços de preparação do terreno; instalação e manutenção elétrica (somente prediais em baixa tensão); montagem de estruturas metálicas (quando não utilizar solda); demolição de edifícios e estruturas de cimento, ferro e alumínio (quando por meios mecânicos e/ou manuais); obras marítimas e fluviais.<BR>

? HABILITADA para as demais atividades técnicas relacionadas ao sistema CONFEA/CREA?S constantes no seu objeto social.

Endereço Matriz: AVENIDA AFONSO PENA, 1206, TIROL OFFICE, TIROL, NATAL, RN, 59020265

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 18/06/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200008012DDRN

**Descrição**

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8204707262. Data de vencimento do boleto: 31/12/2023

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2021 (1/1)

Parcelamento Ano: 2023

Quantidade de Parcelas Pagas: 4/6

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: CAROLINNE SHELMAN DE SOUZA GALINDO

Registro: 2117136109

CPF: 017.\*\*\*.\*\*\*-52

Data Início: 18/06/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:





**Certidão de Registro e Quitação Pessoa  
Jurídica**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

**Nº 1426624/2023**

**Emissão: 20/12/2023**

**Validade: 31/12/2023**

**Chave: 9ax13**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

ENGENHEIRA CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

---

**Sócios**

Sócio: CAROLINNE SHELMAN DE SOUZA GALINDO

CPF: 017.\*\*\*.\*\*\*-52

Função: SOCIA

---

Sócio: JOÃO FELIPPE SHELMAN DE SOUZA GALINDO

CPF: 018.\*\*\*.\*\*\*-60

Função: SOCIO

---

**Aditivos**

Descrição: ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUCERN, EM 04/09/2023, SOB O Nº 20230624413.

Data: 04/09/2023

Órgão de registro de empresa: JUCERN

Protocolo: 4721106/2023

---



